



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO – ASSEJUR/PMAP.

ASSUNTO: Trata-se de Inexigibilidade de licitação nº 6.2025-22, cujo objeto visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração dos projetos de lei do Plano Plurianual (PPA) para o período de 2026 a 2029, bem como acompanhar as audiências públicas e a tramitação do projeto.

- Colenda Comissão Permanente de Licitação;
- Ilustríssimo Senhor Secretário de Administração e Finanças;
- Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Aurora do Pará.

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI – PLANO PLURIANUAL – PPA – PERÍODO 2026 A 2029 – ACOMPANHAMENTO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS – TRAMITAÇÃO DO PROJETO – PREFEITURA MUNICIPAL – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - LEI Nº 14.133/2021 – ANÁLISE JURÍDICA – PROSSEGUIBILIDADE DO PROCEDIMENTO.

I - RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem por objetivo analisar a regularidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação 6.2025-22, cujo objeto visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração dos projetos de lei do Plano Plurianual (PPA) para o período de 2026 a 2029, bem como acompanhar as audiências públicas e a tramitação do projeto.

No intuito de assegurar a conformidade legal e regularidade do processo licitatório antes de sua homologação e conclusão, a Comissão Permanente de Licitação – CPL solicitou o parecer desta Assessoria Jurídica.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

II – PRELIMINARMENTE

DA NATUREZA OPINATIVA E CONSULTIVA DO PARECER JURÍDICO

De início, cumpre esclarecer que compete a esta Assessoria, única e exclusivamente, prestar sua colaboração, para este **parecer meramente opinativo**, sob a prisma estritamente jurídica, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais. Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei 14.133/21.

Em tempo, é esse o entendimento recente da Suprema Corte de Justiça do País, pois a Quinta Turma Superior de Justiça (STJ) decidiu que o parecer ministerial é **peça opinativa**, que não vincula o entendimento imparcial do julgador. Ademais, o presente parecer não é exigido por lei, sendo de caráter totalmente opinativo.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, consoante princípios e normas estabelecidas pelo art. 37, caput, e inciso XX, estabelece que obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo licitatório. Assim, depreende-se que no ordenamento jurídico pátrio a regra é a licitação. Entretanto, em casos determinados, a legislação admite a contratação direta sem submissão ao processo licitatório.

A contratação direta é gênero do qual se divide em inexigibilidade e dispensa, sendo a diferença marcante entre ambas.

Conforme exposto no documento de formalização da demanda, a contratação justifica-se pela necessidade de prestação de serviços de elaboração dos projetos de lei do Plano Plurianual (PPA) para o período de 2026 a 2029, bem como acompanhar as audiências



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

públicas e a tramitação do projeto. Assim, tais serviços se tornam não apenas necessários, mas imprescindível para garantir a qualidade dos serviços prestados.

Desse modo, o artigo 74, inciso III, item “c”, da Lei nº 14.133/2021, prevê a possibilidade de contratação direta, sem licitação, de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(destaquei)

A inviabilidade de competição é a premissa para a inexigibilidade, em qualquer das hipóteses do art. 74. É crucial definir quando a competição é viável e quando não é. Alguns objetos não podem ser definidos, comparados ou selecionados objetivamente. Mesmo que possam ser definidos e julgados por critérios objetivos (técnica e/ou preço), a definição, comparação e seleção podem não garantir a melhor solução para a Administração, pois a essência do objeto do contrato é subjetiva.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

Em situações em que não há critérios objetivos válidos para definir a solução, e consequentemente, não é possível estabelecer um parâmetro objetivo de comparação e seleção entre duas ou mais opções, configura-se a inviabilidade de competição. Nesses casos, a forma legítima de escolher o parceiro da Administração é através da inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o fornecedor foi selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, inc. III, alínea “c”, §3º da Lei n.º 14.133/2021, em razão da notória necessidade na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração dos projetos de lei do Plano Plurianual (PPA) para o período de 2026 a 2029, bem como acompanhar as audiências públicas e a tramitação do projeto.

Nesse sentido, na contratação com fundamento na inexigibilidade do artigo 74, inciso III, “c”, §3º da Lei Federal n. 14.133/2021, também deverão ser observadas as exigências do art. 72 do mesmo diploma normativo.

Segundo o artigo 72 da Lei Federal na 14.133/2021, processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

- VI - Razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

(destaquei)

Desse modo, é necessário constar nos autos todos os documentos acima descritos também no processo de contratação direta por inexigibilidade. Conforme decorre do artigo 72 e incisos da Lei Federal nº 14.133/2021. Segundo a análise desta Assessoria Jurídica nos autos do Processo de Inexigibilidade nº 6.2025-22, contém toda documentação necessária para o procedimento, nos termos do art. 72, da Lei nº. 14.133/21.

IV - CONCLUSÃO

Portanto, a vista destas considerações e analisando a documentação encaminhada para esta Assejur e estando contempladas com as formalidades tipificadas na Lei Federal nº 14.133/2021, **OPINO PELA REGULARIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6.2025-22** devendo a Comissão Permanente de Licitação proceder às medidas de praxe para que surtam seus efeitos legais.

É o parecer.

Submeto-o à apreciação das autoridades superiores por ser o mesmo meramente opinativo.

Aurora do Pará, 09 de junho de 2025.

Glauber Daniel Bastos Borges
Advogado OAB/PA 16.502
Assessor Jurídico.